

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER - PROJETO DE LEI N°098/2023

PROCESSO N°: 2935/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n° 098/2023

AUTOR: Vereadores Thiago Costa e Edimar Leandro

ASSUNTO: “Dispõe o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Araguaína - TO”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 098/2023, de autoria dos nobres vereadores Thiago Costa e Edimar Leandro. Após a tramitação regular, vieram os autos sobe 2935/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

Nº PROC.: 02935 - PL 098/2023 - AUTORIA: Ver. Thiago Costa e Ver. Edimar Leandro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC51BAE2CC2BC59A6E0231A417688D2D



III–assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “O presente Projeto de Lei visa ao estímulo e ao desenvolvimento do tiro desportivo em nosso município.” (...)

O processo em questão se encontra averticalmente inconstitucional, sendo matéria própria de competência da União, que já legislou sobre o assunto, cuja iniciativa cabe ao Presidente da República.

A pratica de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, é regulamentada pelo disposto na Lei Federal nº 10.826 de 2003, e na Lei Federal nº 14.597 de 14 de Junho de 2023.

Temos ainda o Decreto nº 11.615 de 2003, que regulamenta a Lei nº 10.826 de 22 de Dezembro de 2003, estabelece regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Temos ainda a Lei Federal nº 9.615 de 24 de março de 1998, que decreta que a prática desportiva é regulada por normar nacionais e internacionais e regras de prática desportiva de cada modalidade, vejamos:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.



Não restam dúvidas, portanto, que a matéria em análise foge à competência do Poder Legislativo, concluindo que o projeto de lei apresenta vício de iniciativa.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 098/2023** que apresenta **apresenta vício de iniciativa** e por esta razão manifesta parecer favorável ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 21 de Novembro de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 02935 - PL 098/2023 - AUTORIA: Ver. Thiago Costa e Ver. Edimar Leandro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC51BAE2CC2BC59A6E0231A417688D2D

